EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.790.106 - SP (2019/0001323-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE	:	EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES FINDERS LTDA
ADVOGADOS	:	DENISE FERRAGI HUNGRIA - SP206934
		LUÍS GUSTAVO CASILLO GHIDETTI - SP271957
EMBARGADO	:	OVIDIO SPADIM
ADVOGADO	:	HAYDEER RODRIGUES DE BARROS - SP090752

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 136-139 (e-STJ), que negou provimento ao recurso especial.

Sustenta a embargante desídia do devedor a justificar a alteração do julgado, sob as seguintes alegações (e-STJ, fl. 145):

> 4. Tal premissa, contudo, é fruto de manifesta omissão do D. Tribunal *a quo*, que, mesmo, após a oposição de embargos de declaração, nada deliberou sobre o fato manifestamente comprovado de que o agravado jamais cumpriu as rr. intimações proferidas pelo D. Juízo de primeiro grau para possibilitar os atos de expropriação.
> 5. O agravado, vale dizer, desde o início do cumprimento do julgado (14.03.13), permaneceu em silêncio. Nem mesmo a inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes (SERASA) foi suficiente para molestá-lo.
> 6. O "comportamento desidioso do devedor", aliás, foi observado pelo próprio v. acórdão prolatado pelo D. TJSP ao pontuar que "não foi apresentada contraminuta" ao recurso de agravo de instrumento, sendo, portanto, o r. *decisum* também contraditório.

Sem impugnação (e-STJ, fl. 148).

Assim delimitada a questão, aprecio os argumentos.

Verifico que não estão presentes os vícios elencados nos arts. 489, II e § 1º, IV, e 1.022, I e II, do atual Código de Processo Civil, pois os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou Tribunal, ou por deficiência na fundamentação.

Vale ressaltar que os embargos de declaração possuem regramento

próprio, voltado à complementação ou declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eventualmente omissa, contraditória ou obscura, não sendo dotados, em regra, de efeito modificativo.

A decisão embargada foi clara ao consignar que revisar o entendimento do Tribunal de origem, que se manifestou de forma suficiente e motivada sobre o tema em discussão nos autos, relativamente à desproporcionalidade da medida requerida, por não encontrar indício de ocultação premeditada de patrimônio ou comportamento desidioso por parte do ora embargado, esbarraria no óbice contido na Súmula 7/STJ.

Os apontados vícios, além de inexistentes, objetivam, na verdade a rediscussão do que já foi decidido, o que extrapola os limites previstos para o recurso de embargos de declaração.

Em face do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora